

Bruxelas, 15 de abril de 2024
(OR. en)

7991/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0065 (NLE)

TRANS 172

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na 58. ^a sessão do Comité de Peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários, no que diz respeito a alterações do apêndice C da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários
----------	---

DECISÃO (UE) 2024/... DO CONSELHO

de ...

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia na 58.^a sessão do Comité de Peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários, no que diz respeito a alterações do apêndice C da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União aderiu à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999, em virtude da Decisão 2013/103/UE do Conselho¹.
- (2) Nos termos do artigo 6.º da COTIF, o tráfego ferroviário internacional e a admissão do material ferroviário no tráfego internacional devem ser regidos pelas regras enunciadas nesse artigo, nomeadamente no «Regulamento relativo ao transporte internacional ferroviário de mercadorias perigosas (RID)», que constitui o apêndice C da COTIF.
- (3) A Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho² estabelece requisitos para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho de ferro ou via navegável interior nos Estados-Membros ou entre os Estados-Membros, por remissão para o RID.
- (4) Nos termos do artigo 18.º da COTIF, o Comité de Peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários referido no artigo 13.º, n.º 1, alínea d), da COTIF («comité de peritos do RID») pode adotar alterações ao anexo do RID.
- (5) Espera-se que o comité de peritos do RID, durante a sua 58.ª sessão, em 23 de maio de 2024, adote alterações a fim de adaptar o anexo do RID ao progresso científico e técnico.

¹ Decisão 2013/103/UE do Conselho, de 16 de junho de 2011, relativa à assinatura e celebração do Acordo entre a União Europeia e a Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários sobre a adesão da União Europeia à Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários (COTIF), de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999 (JO L 51 de 23.2.2013, p. 1).

² Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

- (6) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do comité de peritos do RID, dado que as alterações ao RID serão vinculativas para a União.
- (7) O objetivo das alterações previstas é garantir o transporte ferroviário seguro e eficiente de mercadorias perigosas, tendo em conta a evolução técnica e científica no setor e o aparecimento de novas substâncias e artigos cujo transporte seja suscetível de constituir um perigo.
- (8) As alterações previstas são consideradas apropriadas para garantir a segurança e eficiência económica do transporte de mercadorias perigosas, pelo que podem ser aceites.
- (9) Podem ser acordadas, a nível técnico, alterações menores aos documentos referidos no anexo da presente decisão na 17.^a sessão do Grupo de Trabalho Permanente do Comité de Peritos do RID, de 22 de maio de 2024, nomeadamente com base nas recomendações da reunião conjunta da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa, do comité de peritos do RID e do Grupo de Trabalho para o Transporte de Mercadorias Perigosas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União na 58.^a sessão do Comité de Peritos para o Transporte de Mercadorias Perigosas («comité de peritos do RID») da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários («OTIF») no âmbito da Convenção relativa aos Transportes Internacionais Ferroviários, de 9 de maio de 1980, com a redação que lhe foi dada pelo Protocolo de Viena, de 3 de junho de 1999, é estabelecida no anexo da presente decisão.

Os representantes da União no âmbito do comité de peritos do RID podem acordar na introdução de pequenas alterações aos documentos referidos no anexo da presente decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

As decisões do comité de peritos do RID são publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, com a indicação da data da sua entrada em vigor.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em, em

Pelo Conselho

O Presidente/ A Presidente
